PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032571-33.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: BRUNO BORGES FRANCA e outros (5) Advogado (s): ADRIELE SANTOS ROCHA SA, EDUARDO BARRETTO CHAVES, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO SIMOES HIRS, ADERBAL DE ALMEIDA NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "EL PATRÓN". ARGUMENTOS E PEDIDOS DOS IMPETRANTES OUE CONSUBSTANCIAM MERA REITERAÇÃO DO OUANTO AVENTADO NO HC DE N.º 8001053-25.2024.8.05.0000 - O QUAL FORA DENEGADO À UNANIMIDADE POR ESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE ORDEM. I -Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB/BA 46.815), FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB/BA 24.391), CARLOS ALBERTO SIMÕES HIRS (OAB/BA 11.949), ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB/BA 55.314) e ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ (OAB/BA 67.472), em favor do Paciente BRUNO BORGES FRANCA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. De acordo com os Impetrantes, o presente Habeas Corpus se insurge em razão da decisão exarada nos autos da Ação penal de n.º 8029305-26.2023.8.05.0080 com tramitação no Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana do Estado da Bahia, que decidiu pela manutenção do decreto prisional em desfavor do ora Paciente. Afirmam os Impetrantes que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada para a apuração dos delitos capitulados nos arts.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , I, da lei 12.850/13, art.  $4^{\circ}$ , da lei 1.521/13 e art.  $1^{\circ}$ , §  $4^{\circ}$ , da lei 9.613/98 na forma do art. 69, caput do CP, induzida pelo viés do art. 312, do CPP — garantia da ordem pública. Seguem asseverando, em síntese, que "O mandado de prisão foi devidamente cumprido no dia 06.03.2024. Importante pontuar que no momento do cumprimento do mandado, pois, o Paciente estava na cidade de Feira de Santana acompanhando seu filho H.M.F. na escolinha de futebol — atividade extracurricular, quando foi abordado pela Autoridade Policial e conduzido à delegacia da comarca de Feira de Santana, demonstrando, inclusive, que o Paciente nunca se furtou a aplicação da lei penal, visto que se apresentou através da sua defesa técnica". Demais disto, aduzem que o Juízo primevo ao analisar a pertinência da manutenção da prisão preventiva, determinou a continuidade da custódia, contudo, teria deixado de declinar as razões motivadoras para o prolongamento da segregação cautelar. Mencionam que inexiste qualquer razão que possa identificar a contemporaneidade da medida extrema, bem como motivação idônea para possibilitar a manutenção da custódia. Aduzem que a referida decisão "não traceja nem mesmo uma linha da decisão antecessora para legitimar a decisão. Pontua-se, inclusive, que em decisão foi declinado a fundamentação para os outros Corréus, entretanto, em relação ao Paciente Bruno Borges Franca apenas ratificou a prisão na parte dispositiva". Salientam que, in casu, "a condição do Paciente tracejada em denúncia é mais favorável do que ao Corréu João Guilherme, o qual foi beneficiado pela decisão que revogou a prisão preventiva". Pontuam, ainda, a possibilidade da substituição da prisão preventiva em prisão especial domiciliar com vistas a prestigiar o art. 318, VII, do CPP, haja vista que "o Paciente é genitor e o único responsável pelo menor impúbere H.M.F., de 10 (dez) anos, o que se atesta através dos documentos acostados em anexo a inexistência de outro responsável direto para exercer os cuidados com o menor". Outrossim, afirmam que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, haja vista que é primário, pai de família, provedor do lar, com 02 filhos, 01 menor e 01

maior cursando Direito, 5º período, sem qualquer mácula em toda sua história, possui domicílio certo e ocupação lícita, trabalhando como policial militar, desde 02/08/2011, reforçando, ainda, que este se compromete perante o Juízo a comparecer a todos os atos processuais a que for convocado. Salientam, ademais, as condições pessoais favoráveis do Paciente e a possibilidade de substituição da segregação cautelar por medidas alternativas ao cárcere, para que esse possa responder ao processo em liberdade. Diante de tais considerações, requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do Paciente ou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar humanitária, com arrimo no art. 318, VI, do CPP, expedindo-se o competente alvará de soltura, pugnando, ao final, pela confirmação do pleito liminar. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria por prevenção, em razão do Habeas Corpus n.º 8000994-37.2024.8.05.0000. II - Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da presente ordem, consignando que: "A impetração sustenta, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, ante a desnecessidade da custódia hostilizada, pleiteando, a possibilidade de substituição da segregação cautelar por medidas alternativas ao cárcere para que possa responder ao processo em liberdade, bem como pela domiciliar humanitária, com arrimo no art. 318, VI do CPP, considerando ser o único responsável pelos cuidados de um filho, ainda criança. (...). É o relatório necessário. Ao opinativo. O presente mandamus seguer deve ser conhecido. Isso porque a impetração já veiculou pretensão idêntica em outro Habeas Corpus, o qual foi denegado, à unanimidade, por esta Colenda Câmara, mantendo-se a prisão cautelar do Paciente. Com efeito, esta e. Corte de Justiça atestou a higidez da prisão em comento ao apreciar o Habeas Corpus n. 8001053-25.2024.8.05.0000 (...). Impõe-se, nessa linha, o não processamento do vertente mandamus". III - Da análise dos autos, afere-se haver razão à douta Procuradoria de Justiça, porquanto, de fato, as argumentações e pedidos deduzidos pelos Impetrantes através do presente remédio heroico consubstanciam mera reiteração do quanto aventado no HC de n.º 8001053-25.2024.8.05.0000, julgado na data de 06/02/2024, e denegado à unanimidade por esta Egrégia Corte Estadual de Justiça — com trânsito em julgado na data de 05/03/2024. IV — Com efeito, a leitura da petição inicial deste writ, contraposta ao conteúdo do Acórdão proferido no HC de n. 8001053-25.2024.8.05.0000, conduz à conclusão de que a presente impetração traz em seu bojo apenas reiterações do quanto já apreciado e decidido no referido HC de n. 8001053-25.2024.8.05.0000 - e, por conseguinte, não é possível conhecer do presente remédio heroico. V — Writ NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 8032571-33.2024.8.05.0000, impetrado pelos advogados EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB/BA 46.815), FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB/BA 24.391), CARLOS ALBERTO SIMÕES HIRS (OAB/BA 11.949), ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB/BA 55.314) e ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ (OAB/BA 67.472), em favor do Paciente BRUNO BORGES FRANCA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da presente ordem, uma vez que os argumentos e pedidos dos Impetrantes consubstanciam mera reiteração do quanto aventado no HC de n.º 8001053-25.2024.8.05.0000, que fora denegado à unanimidade por esta Egrégia Corte Estadual de Justiça, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª

Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 18 de junho de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 18 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032571-33.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: BRUNO BORGES FRANCA e outros (5) Advogado (s): ADRIELE SANTOS ROCHA SA, EDUARDO BARRETTO CHAVES, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO SIMOES HIRS, ADERBAL DE ALMEIDA NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB/BA 46.815), FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB/BA 24.391), CARLOS ALBERTO SIMÕES HIRS (OAB/BA 11.949), ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB/BA 55.314) e ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ (OAB/BA 67.472), em favor do Paciente BRUNO BORGES FRANÇA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. De acordo com os Impetrantes, o presente Habeas Corpus se insurge em razão da decisão exarada nos autos da Ação penal de n.º 8029305-26.2023.8.05.0080 com tramitação no Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana do Estado da Bahia, que decidiu pela manutenção do decreto prisional em desfavor do ora Paciente. Afirmam os Impetrantes que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada para a apuração dos delitos capitulados nos arts. 2º, § 2º e 4º, I, da lei 12.850/13, art. 4º, da lei 1.521/13 e art. 1º, § 4º, da lei 9.613/98 na forma do art. 69, caput do CP, induzida pelo viés do art. 312, do CPP garantia da ordem pública. Seguem asseverando, em síntese, que "O mandado de prisão foi devidamente cumprido no dia 06.03.2024. Importante pontuar que no momento do cumprimento do mandado, pois, o Paciente estava na cidade de Feira de Santana acompanhando seu filho H.M.F. na escolinha de futebol — atividade extracurricular, quando foi abordado pela Autoridade Policial e conduzido à delegacia da comarca de Feira de Santana, demonstrando, inclusive, que o Paciente nunca se furtou a aplicação da lei penal, visto que se apresentou através da sua defesa técnica". Demais disto, aduzem que o Juízo primevo ao analisar a pertinência da manutenção da prisão preventiva, determinou a continuidade da custódia, contudo, teria deixado de declinar as razões motivadoras para o prolongamento da segregação cautelar. Mencionam que inexiste qualquer razão que possa identificar a contemporaneidade da medida extrema, bem como motivação idônea para possibilitar a manutenção da custódia. Aduzem que a referida decisão "não traceja nem mesmo uma linha da decisão antecessora para legitimar a decisão. Pontua-se, inclusive, que em decisão foi declinado a fundamentação para os outros Corréus, entretanto, em relação ao Paciente Bruno Borges Franca apenas ratificou a prisão na parte dispositiva". Salientam que, in casu, "a condição do Paciente tracejada em denúncia é mais favorável do que ao Corréu João Guilherme, o qual foi beneficiado pela decisão que revogou a prisão preventiva". Pontuam, ainda, a possibilidade da substituição da prisão preventiva em prisão especial domiciliar com vistas a prestigiar o art. 318, VII, do CPP, haja vista que "o Paciente é genitor e o único responsável pelo menor impúbere H.M.F., de 10 (dez) anos, o que se atesta através dos documentos acostados em anexo a inexistência de outro responsável direto para exercer os cuidados com o menor". Outrossim, afirmam que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, haja vista que é

primário, pai de família, provedor do lar, com 02 filhos, 01 menor e 01 maior cursando Direito, 5º período, sem qualquer mácula em toda sua história, possui domicílio certo e ocupação lícita, trabalhando como policial militar, desde 02/08/2011, reforçando, ainda, que este se compromete perante o Juízo a comparecer a todos os atos processuais a que for convocado. Salientam, ademais, as condições pessoais favoráveis do Paciente e a possibilidade de substituição da segregação cautelar por medidas alternativas ao cárcere, para que esse possa responder ao processo em liberdade. Diante de tais considerações, requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do Paciente ou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar humanitária, com arrimo no art. 318, VI, do CPP, expedindo-se o competente alvará de soltura, pugnando, ao final, pela confirmação do pleito liminar. Para subsidiar o seu pleito, acostou a documentação de ID 62166108 e seguintes. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria por prevenção, em razão do Habeas Corpus n.º 8000994-37.2024.8.05.0000. O pleito liminar foi indeferido por este Desembargador relator (ID 62191772). Em seguida, proferiu-se despacho, nos seguintes termos: "considerando-se o teor da petição de ID 62198720, e a possibilidade de acessar os autos do Processo originário n.º 8029305-26.2023.8.05.0080, em anexo, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para a emissão de parecer" (ID 62246875). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da presente ordem (ID 62993269), consignando que: "A impetração sustenta, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, ante a desnecessidade da custódia hostilizada, pleiteando, a possibilidade de substituição da segregação cautelar por medidas alternativas ao cárcere para que possa responder ao processo em liberdade, bem como pela domiciliar humanitária, com arrimo no art. 318, VI do CPP, considerando ser o único responsável pelos cuidados de um filho, ainda criança. (...). É o relatório necessário. Ao opinativo. O presente mandamus sequer deve ser conhecido. Isso porque a impetração já veiculou pretensão idêntica em outro Habeas Corpus, o qual foi denegado, à unanimidade, por esta Colenda Câmara, mantendo-se a prisão cautelar do Paciente. Com efeito, esta e. Corte de Justiça atestou a higidez da prisão em comento ao apreciar o Habeas Corpus n. 8001053-25.2024.8.05.0000 (...). Impõe-se, nessa linha, o não processamento do vertente mandamus". Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 03 de junho de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032571-33.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: BRUNO BORGES FRANCA e outros (5) Advogado (s): ADRIELE SANTOS ROCHA SA, EDUARDO BARRETTO CHAVES, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO SIMOES HIRS, ADERBAL DE ALMEIDA NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB/BA 46.815), FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB/BA 24.391), CARLOS ALBERTO SIMÕES HIRS (OAB/BA 11.949), ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB/BA 55.314) e ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ (OAB/BA 67.472), em favor do Paciente BRUNO BORGES FRANÇA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. De acordo com os Impetrantes, o presente Habeas Corpus se insurge em razão da decisão exarada nos autos da Ação penal de n.º 8029305-26.2023.8.05.0080

com tramitação no Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana do Estado da Bahia, que decidiu pela manutenção do decreto prisional em desfavor do ora Paciente. Afirmam os Impetrantes que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada para a apuração dos delitos capitulados nos arts.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , I, da lei 12.850/13, art.  $4^{\circ}$ , da lei 1.521/13 e art. 1º, § 4º, da lei 9.613/98 na forma do art. 69, caput do CP, induzida pelo viés do art. 312, do CPP — garantia da ordem pública. Seguem asseverando, em síntese, que "O mandado de prisão foi devidamente cumprido no dia 06.03.2024. Importante pontuar que no momento do cumprimento do mandado, pois, o Paciente estava na cidade de Feira de Santana acompanhando seu filho H.M.F. na escolinha de futebol — atividade extracurricular, quando foi abordado pela Autoridade Policial e conduzido à delegacia da comarca de Feira de Santana, demonstrando, inclusive, que o Paciente nunca se furtou a aplicação da lei penal, visto que se apresentou através da sua defesa técnica". Demais disto, aduzem que o Juízo primevo ao analisar a pertinência da manutenção da prisão preventiva, determinou a continuidade da custódia, contudo, teria deixado de declinar as razões motivadoras para o prolongamento da segregação cautelar. Mencionam que inexiste qualquer razão que possa identificar a contemporaneidade da medida extrema, bem como motivação idônea para possibilitar a manutenção da custódia. Aduzem que a referida decisão "não traceja nem mesmo uma linha da decisão antecessora para legitimar a decisão. Pontua-se, inclusive, que em decisão foi declinado a fundamentação para os outros Corréus, entretanto, em relação ao Paciente Bruno Borges Franca apenas ratificou a prisão na parte dispositiva". Salientam que, in casu, "a condição do Paciente tracejada em denúncia é mais favorável do que ao Corréu João Guilherme, o qual foi beneficiado pela decisão que revogou a prisão preventiva". Pontuam, ainda, a possibilidade da substituição da prisão preventiva em prisão especial domiciliar com vistas a prestigiar o art. 318, VII, do CPP, haja vista que "o Paciente é genitor e o único responsável pelo menor impúbere H.M.F., de 10 (dez) anos, o que se atesta através dos documentos acostados em anexo a inexistência de outro responsável direto para exercer os cuidados com o menor". Outrossim, afirmam que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, haja vista que é primário, pai de família, provedor do lar, com 02 filhos, 01 menor e 01 maior cursando Direito, 5º período, sem qualquer mácula em toda sua história, possui domicílio certo e ocupação lícita, trabalhando como policial militar, desde 02/08/2011, reforçando, ainda, que este se compromete perante o Juízo a comparecer a todos os atos processuais a que for convocado. Salientam, ademais, as condições pessoais favoráveis do Paciente e a possibilidade de substituição da segregação cautelar por medidas alternativas ao cárcere, para que esse possa responder ao processo em liberdade. Diante de tais considerações, requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do Paciente ou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar humanitária, com arrimo no art. 318, VI, do CPP, expedindo-se o competente alvará de soltura, pugnando, ao final, pela confirmação do pleito liminar. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria por prevenção, em razão do Habeas Corpus n.º 8000994-37.2024.8.05.0000. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da presente ordem (ID 62993269), consignando que: "A impetração sustenta, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, ante a desnecessidade da custódia hostilizada, pleiteando, a possibilidade de substituição da segregação cautelar por medidas alternativas ao cárcere para que possa responder ao

processo em liberdade, bem como pela domiciliar humanitária, com arrimo no art. 318, VI do CPP, considerando ser o único responsável pelos cuidados de um filho, ainda criança. (...). É o relatório necessário. Ao opinativo. O presente mandamus sequer deve ser conhecido. Isso porque a impetração já veiculou pretensão idêntica em outro Habeas Corpus, o qual foi denegado, à unanimidade, por esta Colenda Câmara, mantendo-se a prisão cautelar do Paciente. Com efeito, esta e. Corte de Justiça atestou a higidez da prisão em comento ao apreciar o Habeas Corpus n. 8001053-25.2024.8.05.0000 (...). Impõe-se, nessa linha, o não processamento do vertente mandamus". Da análise dos autos, afere-se haver razão à douta Procuradoria de Justiça, porquanto, de fato, as argumentações e pedidos deduzidos pelos Impetrantes através do presente remédio heroico consubstanciam mera reiteração do quanto aventado no HC de n.º 8001053-25.2024.8.05.0000 (PJE2), julgado na data de 06/02/2024, e denegado à unanimidade por esta Egrégia Corte Estadual de Justiça — com trânsito em julgado na data de 05/03/2024. Adiante, transcrevem-se, na íntegra, a ementa e a subementa do HC de n.º 8001053-25.2024.8.05.0000: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO "EL PATRON". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. MILÍCIA. RECEPTAÇÃO DE CARGAS ROUBADAS. AGIOTAGEM. EXTORSÃO. LAVAGEM DE CAPITAIS. EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. PACIENTE INDICADO COMO UM DOS PRINCIPAIS OPERADORES FINANCEIROS DA SÚCIA. DIVERSAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS VULTOSAS E SUSPEITAS. ASSESSOR PARLAMENTAR. HOMEM DE CONFIANÇA DO SUPOSTO LÍDER, COM CARGO DE CONFIANÇA NO GABINETE PARLAMENTAR DESTE, RELAÇÃO PRÓXIMA COM O BRACO ARMADO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COMPOSTO POR POLICIAIS CIVIS E MILITARES EM DESVIO DE FUNÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS IMPUTADAS. RISCO À ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE PAI DE CRIANÇA MENOR DE DOZE ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ACUSADO FORAGIDO. AFIRMAÇÃO DE QUE O PACIENTE SERIA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DO FILHO. NARRATIVA INVEROSSÍMIL DIANTE DA SITUAÇÃO DE FORAGIDO DO PACIENTE. EXTREMA GRAVIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS E SUPOSTA PERSISTÊNCIA DO AGENTE NA PRÁTICA DELITIVA. INDICATIVOS DE QUE A PRESENÇA DO PACIENTE NÃO REPRESENTA PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA CRIANÇA. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE CONCEDEU PRISÃO DOMICILIAR À CORRÉ. REJEIÇÃO. NÍTIDA DIFERENÇA ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-JURÍDICAS. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB/BA 46.815), FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB/BA 24.391), CARLOS ALBERTO SIMÕES HIRS (OAB/BA 11.949), ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB/BA 55.314) e ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ (OAB/BA 67.472), em favor do Paciente BRUNO BORGES FRANÇA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. Em sua exordial, os Impetrantes esclarecem que a questão central que legitima a impetração deste mandamus está vinculada à aplicabilidade do art. 318, inciso VI, do CPP, dispositivo em que se amparou a Defesa do Paciente para requerer a substituição da sua prisão preventiva pela prisão domiciliar humanitária, considerando que possui um filho de 10 (dez) anos de idade totalmente dependente de seus cuidados. Para tanto, afirmam que restou demonstrado nos autos que a genitora do menor é usuária de drogas (dependente química) e faz tratamento contínuo contra o vício, bem como que o Paciente é o único responsável pela criança em todos os estabelecimentos de ensino, curricular e extracurricular. Neste particular, aduzem que todas as provas são de caráter documental, representadas por ata notarial, relatórios médicos, declarações oficiais dos estabelecimentos de ensino, além dos

documentos pessoais para a prova inequívoca da filiação. Todavia, informam que o pedido de conversão da prisão preventiva pela domiciliar foi indeferido pelo juízo a quo em razão de, supostamente, o Paciente não ter demonstrado a incapacidade da genitora para exercer o poder familiar, assim como pelo fato de a aplicabilidade do instituto não ter caráter impositivo. Neste contexto, rechaçam os fundamentos levantados na decisão objurgada, asseverando que os documentos apresentados nos autos de origem demonstram que o Paciente detém a guarda unilateral da criança e é o único responsável pelo exercício do poder familiar sobre seu filho, "cuja rotina é estabelecida conforme a rotina do pai e que, eventual segregação deste representa um completo desamparo à criança, com sério risco de comprometimento à ordem psicológica, educacional e física do filho, já que é o Paciente a pessoa responsável desde o acordar até o descansar da criança, inclusive, nas questões relacionadas a sua higiene, alimentação, lazer, educação, tarefas escolares, médicos, tudo, exatamente, tudo". Assim, alegam que o juízo primevo "não observou as provas que lhe foram apresentadas e ignorou todos os riscos presumíveis à criança de 10 (dez) anos de idade que é totalmente dependente do pai, como se a previsão legal estabelecida no art. 318, VI, do CPP, fosse apenas uma norma abstrata, de caráter discricionário, sem qualquer valor jurídico vinculante e sem qualquer intuito protetivo". De iqual modo, defendem que o juízo singular ignorou a possibilidade de se aplicar outras medidas cautelares ao Paciente de forma concomitante a domiciliar, o que, a seu ver, já preservaria os interesses da criança e colocaria o Paciente em concreta vigilância, se assim entendesse necessário. Ademais, registram que o juízo condicionou a prisão efetiva do Paciente à análise do pleito de prisão domiciliar. Todavia, afirmam que o Paciente já se apresentou nos autos através da sua banca advocatícia e já recebe intimações derivadas do procedimento mediante Diário de Justiça. Salientam, ainda, que houve o deferimento da prisão domiciliar humanitária à corré Mayana Cerqueira da Silva, justamente por possuir um filho menor de 12 (doze) anos, dependente dos seus cuidados, situação que aduzem ser similar à do Paciente. Lado outro, enfrentam a própria fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, pontuando que foi pautada apenas na gravidade abstrata do delito, sem que houvesse uma delimitação precisa sobre a hipótese concreta. Por fim, chamam atenção para as condições pessoais favoráveis do Paciente, por ser primário, possuir bons antecedentes, trabalho lícito — exercendo a função de Secretário Parlamentar na ALBA — e residência fixa. Ante o exposto, pugnam pela concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a imediata substituição da prisão preventiva do Paciente pela prisão domiciliar humanitária. Ao final, requerem seja revogada a prisão preventiva do Paciente, em razão da fundamentação genérica do decreto prisional, ou, ainda, que seja ratificada a medida liminar pleiteada, tornando definitiva a substituição da prisão preventiva pela domiciliar humanitária, aplicando-se medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, caso se entenda necessárias. II – Da análise dos autos, denota-se que a decisão vergastada fundamentou de forma idônea a prisão preventiva do Paciente, indicando os elementos que evidenciam a gravidade concreta das condutas imputadas e a consequente imprescindibilidade da medida extrema para resquardar a ordem pública. É importante consignar que, de acordo com a narrativa da Denúncia, o Acusado integra organização criminosa armada existente, "entre os anos de 2013 até a presente data, em Feira de Santana/BA e cidades circunvizinhas", que atua "de forma permanente e estável, mediante divisão de tarefas", "para o

fim de ocultar e/ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e/ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de variadas infrações penais, em especial receptação de cargas roubadas/furtadas, extorsão, jogo do bicho e agiotagem, entre outras". Nessa esteira, observa-se que a exordial acusatória foi proposta em 28 de novembro de 2023, tendo o Parquet ressaltado, em sua peça primeva, que, na referida data, a mencionada organização criminosa seguia atuando. III — Saliente—se que, ao descrever as condutas imputadas ao Paciente, o órgão ministerial as individualizou de forma suficiente, relatando que aquele faz parte do núcleo financeiro da súcia, sendo um dos principais operadores em relação à lavagem de capitais, além de figurar como homem de grande confiança da pessoa referenciada como líder da organização criminosa, exercendo função de confiança (assessor legislativo) no gabinete parlamentar deste. Para além disto, o Parquet relata que o Paciente tem estreita relação com o braço armado da organização criminosa — composto por policiais civis e militares em desvio de função -, e detém a função de passar ordens referentes às cobranças de dívidas mediante emprego de violência e grave ameaça. IV -Nesta esteira, denota-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente individualizou sua participação na organização criminosa, e alicercou a necessidade da medida extrema indicando a gravidade concreta das condutas imputadas — com a consequente imprescindibilidade de se garantir a ordem pública. O mandado de prisão expedido até então não foi cumprido, embora o Paciente tenha ciência sobre a decisão que decretara a medida extrema em seu desfavor, pois peticionou perante o primeiro grau pleiteando o deferimento de liberdade provisória e impetrou o presente writ, através de seus advogados constituídos. Logo, denota-se que o Acusado ostenta, atualmente, a situação de foragido. V - "(...) se o acusado que tem ciência da investigação ou processo e contra quem foi decretada a prisão preventiva — encontra—se foragido, já se vislumbram, antes mesmo de qualquer reexame da prisão, fundamentos para mantê-la - quais sejam, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da instrução criminal -, os quais, aliás, conservar-se-ão enquanto perdurar a condição de foragido do acusado" (STJ, RHC: 153528 SP 2021/0287403-2, Quinta Turma, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 29/03/2022). VI - Observa-se que a Defesa do Paciente requereu, perante o primeiro grau, a revogação da prisão cautelar, e a Autoridade Impetrada, por sua vez, negou tal pleito, mediante fundamentação idônea que ressaltou a gravidade concreta dos delitos atribuídos ao Acusado, consignando que: "Dentro da estrutura da ORCRIM, numa análise sumária, foi documentalmente evidenciado pelo GAECO que Bruno Borges França figuraria como operador financeiro, com atuação mediante recebimento de elevadas quantias depositadas por outros indiciados e movimentações financeiras tendentes a disfarçar as origens ilícitas dos valores"; que "o acusado seria responsável por condutas de usura e extorsão no núcleo da exploração ilegal do jogo do bicho"; e que "Os indícios até então produzidos dão conta de que o acusado teria participação direta e fundamental para a estrutura financeira da ORCRIM, portanto, a sua liberdade poderia acarretar a continuidade da prática delitiva, ocasionando sério risco à ordem pública e à ordem econômica e, na atual situação fática em que o acusado se coloca, nada impede que ele esteja atuando em conformidade com os tipos legais a si imputados". VII - De fato, as condutas imputadas ao Paciente são extremamente graves — assessor parlamentar de conduta desviante, que integra organização criminosa armada, com membros

pertencentes às forças de Segurança Pública (milícia), e voltada à prática de extorsões, agiotagem, exploração do jogo do bicho, cobrança violenta de dívidas, receptação de cargas roubadas e lavagem de dinheiro, figurando como um dos principais operadores financeiros da súcia, e como braço direito do Deputado Estadual indicado como líder da ORCRIM, exercendo função de confiança no gabinete deste -, de sorte que a prisão cautelar se mostra imprescindível para resquardar a ordem pública, não sendo suficientes, para tanto, medidas cautelares diversas. Ademais, no presente caso concreto, supostas condições pessoais favoráveis não possuem o condão de afastar o periculum libertatis evidenciado. Precedentes do STJ. VIII -A Defesa alega também que o Paciente é genitor de uma criança de 10 anos, que depende diretamente dos cuidados paternos para subsistência, e requer a conversão da prisão preventiva em domiciliar, nos termos do art. 318, inciso VI, do CPP. Ocorre que o Paciente encontra-se foragido há cerca de dois meses, o que já afasta a argumentação de que ele seria imprescindível aos cuidados do filho. Para além disto, há outros ascendentes da criança vivos, como avós e mãe, e, por conseguinte, não está demonstrado que o Paciente é o único responsável pelos cuidados do filho. Ademais, a gravidade concreta dos delitos imputados ao Paciente (integrar organização criminosa armada, voltada à prática de extorsões, agiotagem, lavagem de capitais e outros delitos de alto potencial lesivo, com membros integrantes dos órgãos de segurança pública, figurando como homem de confianca do líder da súcia) não evidencia que a sua presenca represente proteção e preservação da integridade física e emocional dessa criança. IX - "(...) a gravidade concreta dos delitos imputados ao Paciente (integrar organização criminosa armada, com membros integrantes dos órgãos de segurança pública, atos de extorsão, agiotagem e lavagem de capitais) não evidencia que a sua presença represente proteção e preservação da integridade física e emocional dessa criança" (TJBA, Habeas Corpus nº 8063814-29.2023.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal - 2ª Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Data de Julgamento: 30/01/2024). X - Por derradeiro, não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão que concedeu a prisão domiciliar à corré Mayana Cerqueira da Silva, uma vez que é nítida a diferença entre as circunstâncias fático-jurídicas do Paciente e daquela. Com efeito, enquanto a corré é mãe, e em relação a ela incide o inciso V, do art. 318, do Código de Processo Penal; o ora Paciente é pai, e sua situação está disciplinada pelo inciso VI, do art. 318, do Código de Processo Penal. Assim, faz-se necessário aclarar que o legislador não exigiu que a mãe comprove ser a única responsável pelo filho de até doze anos, para fazer jus à substituição da cautelar extrema pela prisão domiciliar. Todavia, em relação ao pai, o Código de Processo Penal estabelece, como requisito para a concessão da prisão domiciliar, a comprovação de que o genitor é "o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" (o que, in casu, não foi demonstrado pelos Impetrantes). Destarte, demonstrada a diferença entre as circunstâncias fático-jurídicas da corré Mayana Cerqueira da Silva e do Paciente, rejeita-se o pedido de extensão dos efeitos da decisão que concedeu a prisão domiciliar àquela. XI - ORDEM CONHECIDA e DENEGADA. (TJBA, Habeas Corpus nº 8001053-25.2024.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal — 2º Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 06/02/2024). Portanto, a leitura da petição inicial deste writ, contraposta ao conteúdo do Acórdão proferido no HC de n. 8001053-25.2024.8.05.0000, conduz à conclusão de que a presente impetração traz em seu bojo apenas reiterações do quanto já apreciado e decidido no

referido HC de nº 8001053-25.2024.8.05.0000 - e, por conseguinte, não é possível conhecer do presente remédio heroico. Do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER da presente ordem, uma vez que os argumentos e pedidos dos Impetrantes consubstanciam mera reiteração do quanto aventado no HC de n.º 8001053-25.2024.8.05.0000, que fora denegado à unanimidade por esta Egrégia Corte Estadual de Justiça. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 18 de junho de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06